

Artigo 30.º

Concessão de serviços

1 — A DGPA pode, mediante contrato de concessão, autorizar entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito a prestar serviços necessários à prossecução das suas atribuições no âmbito do desenvolvimento e racionalização das estruturas produtivas do sector das pescas.

2 — O lançamento do concurso para celebração do contrato previsto no número anterior, incluindo o respectivo caderno de encargos, é objecto de portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 31.º

Sucessão

1 — A DGPA sucede em todos os direitos e obrigações à extinta DGP.

2 — As referências constantes da lei ou de contrato à extinta DGP entendem-se feitas à DGPA, que lhe sucede.

Artigo 32.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 320/93, de 21 de Setembro, com excepção do n.º 4 do artigo 23.º, e a Portaria n.º 15/94, de 6 de Janeiro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 3 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Cargo
1	Director-geral (a).
1	Subdirector-geral (a).
10	Directores de departamento (b).
15	Chefes de divisão.

(a) Criado pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

(b) Equiparado a director de serviços.

Portaria n.º 290/97

de 2 de Maio

Considerando que o aditivo destinado à alimentação animal denominado «avoparcina» pode representar um perigo para a saúde humana, pois, de acordo com alguns elementos disponíveis, esse aditivo, do grupo dos antibióticos (glicopeptídeos), pode induzir, através dos alimentos destinados aos animais, uma resistência aos glicopeptídeos administrados em medicina humana;

Considerando que essa eventual transmissão da resistência pode diminuir a eficácia de uma importante categoria de antibióticos utilizados no tratamento ou prevenção de infecções graves no ser humano;

Considerando que estes pressupostos põem em causa a concessão de autorização de utilização deste aditivo, na medida em que, deste modo, não são cumpridas as condições impostas pelo Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 70/524/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro de 1970;

Considerando que, apesar de não existirem dados científicos suficientes para estabelecer de forma conclusiva o risco de transferência de resistência invocada por alguns Estados membros, os elementos disponíveis não permitem afastar definitivamente tal risco e que, portanto, perante o actual clima de incerteza, é preferível seguir a via da prudência, nomeadamente evitando qualquer risco de redução da eficácia de determinados glicopeptídeos que são indispensáveis na medicina humana;

Considerando que, perante a inexistência de informações científicas suplementares, será conveniente proceder a diversas investigações destinadas a uma melhor compreensão do problema das resistências aos antibióticos possivelmente induzidas pela utilização de aditivos na alimentação animal e transmitidas ao ser humano, pelo que, deste modo, a proibição do aditivo avoparcina deve ser encarada como uma medida de precaução de carácter cauteloso, que poderá ser revista no caso de serem eliminadas as dúvidas expressas em relação a este aditivo, à luz das investigações entretanto realizadas;

Considerando a necessidade de proceder à transposição para o direito interno da Directiva da Comissão n.º 97/6/CE, de 30 de Janeiro de 1997, que altera a Directiva n.º 70/524/CEE, relativa aos aditivos na alimentação animal;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º O anexo I à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, é alterado em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1997.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

1 — O anexo I é alterado da seguinte forma:

Na parte A, «Antibióticos», é suprimido o E715, «Avoparcina», juntamente com todas as indicações que lhe são respeitantes (denominação ou descrição química, espécie ou tipo de animais, idade máxima, teor mínimo, teor máximo e outras disposições).

Quadro sinóptico

Directiva n.º 97/6/CE	Projecto de portaria
Artigo 1.º	N.º 1.º
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º	N.º 2.º
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	—
Anexo	Anexo.

Portaria n.º 291/97

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, prevê o estabelecimento de taxas que incidem sobre os actos administrativos relativos à concessão de direitos de novas plantações e de replantações e relativos à realização de vistorias e ainda de taxas que incidem sobre a legalização de vinhas, a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma.

O montante destas taxas deve possibilitar a realização de uma gestão do património vitícola com oportunidade e fundamentação bastantes, por forma que as regras administrativas a observar não constituam entrave, antes favoreçam o reforço da competitividade do sector vitivinícola.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os montantes das taxas que incidem sobre a concessão de direitos de novas plantações são os seguintes:

- Para vinhas de vinho, incluindo as vinhas de pés-mãe de garfos — 20 000\$/ha;
- Para vinhas de uva de mesa, de passa, de pés-mãe de porta-enxerto e de experimentação vitícola — 3000\$/ha.

2.º O montante da taxa que incide sobre a concessão de direitos de replantação e sobre a transferência de direitos de replantação é o seguinte:

Para direitos de replantações e para transferências de direitos de replantação — 3000\$/ha.

3.º Os montantes das taxas que incidem sobre a legalização de vinhas são os seguintes:

- Para vinhas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril — 10 000\$/ha;
- Para vinhas abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril — 60 000\$/ha.

4.º O montante da taxa que incide sobre as vistorias a realizar pelas direcções regionais de agricultura (DRA) ou pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) é fixado em 5000\$, para áreas iguais ou inferiores a 2 ha, acrescido de 1000\$ por cada hectare suplementar, até ao montante máximo de 30 000\$.

5.º Para efeitos de cálculo do valor da taxa que incide sobre as vistorias, a replantação deve ser considerada como uma operação única.

6.º A taxa a que se refere o n.º 4.º não se aplica a vistorias relativas a acções de controlo, da iniciativa das DRA ou do IVV, não relacionadas com a verificação da plantação, da replantação ou do arranque.

7.º Constitui receita do IVV o produto das taxas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

8.º Constitui receita da entidade que realiza a vistoria o produto da taxa a que se refere o n.º 4.º, revertendo na totalidade para a DRA quando a vistoria for realizada em conjunto com o IVV.

9.º A taxa a que se refere o n.º 2.º, quando incidir sobre transferências de direitos de replantação, é devida pelo adquirente dos mesmos.

10.º Os montantes das taxas a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º são calculados por arredondamento à centena de escudos.

11.º As taxas a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º são exigíveis mediante a emissão de nota de cobrança a emitir pelo IVV e cobradas antes da emissão do documento referente ao acto administrativo correspondente, podendo ser liquidadas à cobrança por cheque, vale postal ou em numerário.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Portaria n.º 292/97

de 2 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, foi instituído o Registo Central Vitícola, base de dados central para a gestão do património vitícola nacional, o qual contém a identificação das parcelas de vinha e dos respectivos proprietários, a discriminação dos direitos de plantação atribuídos e por utilizar e, de forma genérica, todos os elementos de informação necessários a uma adequada gestão administrativa.

A informação contida no Registo Central Vitícola terá expressão nas fichas de identificação do património vitícola, que farão a discriminação do património vitícola de cada proprietário de vinha ou de direitos de plantação por utilizar.

Com a emissão deste documento pretende-se favorecer uma identificação uniforme das parcelas de vinha